

## EMENDA Nº 25

(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao art. 54-C da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 54-C. ....

I – esclarecer adequadamente o consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências do inadimplemento;

II – avaliar as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

.....  
*Parágrafo único.* A prova do cumprimento dos deveres previstos neste Código incumbe ao fornecedor e ao intermediário do crédito.

### JUSTIFICAÇÃO

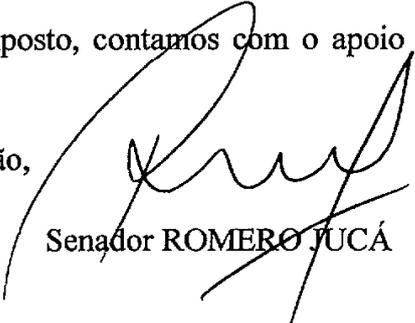
O artigo 54-C do projeto determina as condutas para evitar o superendividamento. Da forma como consta o texto em questão, concede interpretação que poderá causar insegurança jurídica às partes envolvidas, bem como eventuais abusos.

O inciso I do referido artigo determina que, além de esclarecer e aconselhar, o fornecedor ou intermediário de crédito deve ainda advertir sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento, o que se denota por demais amplo e subjetivo, devendo ser observado que as partes são agentes capazes de contratar e ser respeitada a boa fé contratual.

O § 2º do art. 54-C é abusivo, podendo acarretar até mesmo a inexigibilidade dos juros ou crédito conforme a interpretação, em havendo descumprimento de quaisquer dos deveres instituídos ao fornecedor ou intermediário do crédito, devendo ser suprimido.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,

  
Senador ROMERO JUCÁ